



LEI N º 007/2010

SÚMULA - Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU ALBERTO ARISI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Salgado Filho, será efetuado através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, bem como, pela prestação de serviços especiais, assegurando-se em todos eles o tratamento com dignidade e respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dele necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município de Salgado Filho, poderá criar os programas e serviços a que atendem os artigos 2º e 3º, desta Lei, ou, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação em família substituta;
- d) abrigo em Entidades.

§ 2º - Os serviços especiais visam:



- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, aos maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- c) identificação e localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidas;
- d) Proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude vinculado ao Município é responsável pela execução da mencionada política.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a concepção das ações, a capacitação e a aplicação de recursos.
- II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo e quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



- V - Registrar as Entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham Programas de:
- Orientação e apoio sócio-familiar;
  - Apoio Sócio-educativo em meio aberto;
  - colocação sócio-familiar;
  - abrigo;
  - liberdade assistida;
  - semiliberdade;
  - internação.
- VI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- VII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- IX - Registrar os programas a que se refere o inciso V, das Entidades Governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;
- X - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- XI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XII - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como seus suplentes, serão nomeados por mandato de 02 (dois) anos;

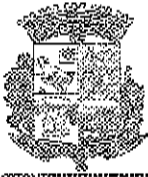
### SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes não-governamentais, eleitos na Conferência Municipal dentre os segmentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviço e dos trabalhadores do setor;

II - 05 (cinco) representantes governamentais.

Art. 9º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Art. 10º - As organizações representativas da participação popular interessada em participar do Conselho deverão se habilitar na Secretaria Municipal competente, indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil interessada em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição durante as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada a cada 02 (dois) anos;

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a Conferência encaminhará ao Prefeito à relação das organizações não-governamentais que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros titulares e os suplentes para posterior nomeação através de decreto.

§ 3º - Os Conselheiros representantes das organizações populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do Conselho.

§ 4º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes dos órgãos públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

§ 5º - Não poderão ser indicados pelas organizações representativas da sociedade civil para comporem o Conselho, os ocupantes de cargo ou função pública municipal.

Art. 11º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 12º - O Departamento Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao Adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 13º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14º - Fica mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, seguindo as deliberações do Conselho de Direitos e constituído através dos seguintes recursos:

I - Dotação designada no orçamento do município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;



II - Recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - Outros recursos que lhe forem destinados.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 16º - O chefe do poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo, ouvindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

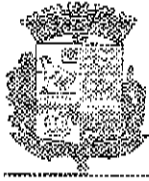
### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 17º - Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

### SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes na ordem de classificação.

Art. 19º - O mandato será de 03 (três) anos permitindo uma recondução;



### SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - O processo de escolha será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local e em locais públicos e visíveis, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, que deverá ser comprovada mediante certidões judiciais;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Salgado Filho a mais de 02 (dois) anos;

IV - Possuir 1º grau de escolaridade;

V - Reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Possuir Carteira Nacional de Habilitação para veículos leves, no mínimo a categoria B;

VII - Ser eleitor no Município de Salgado Filho e estar quite com a justiça eleitoral;

Art. 22º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo, dos Cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos, inscrever os candidatos interessados, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Juiz Eleitoral e pelo membro do Ministério Público da Comarca.

Art. 24º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor.

### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 25º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se atribui aos conselheiros a condição de funcionário ou servidor público municipal.

Art. 26º - Os candidatos a conselheiro tutelar, após inscrição homologada, terão a obrigatoriedade em participar de uma capacitação oferecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na área da criança e adolescência.

Art. 27º - Após o Conselheiro Tutelar assumir o mandato e caso não tenha noção de informática básica, deverá no prazo máximo de 03 (três) meses, inscrever-se em curso de capacitação na modalidade básica, visando à eficiência de seus acompanhamentos e relatórios.

Art. 28º - Após eleito o Conselheiro Tutelar deverá cumprir obrigatoriamente 30h de cursos na área da criança e adolescência.

Art. 29º - O funcionamento do Conselho Tutelar, os dias e horários das reuniões de seus membros, e o exercício das atribuições que lhe competem serão disciplinadas por um Regimento Interno.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência o Conselheiro mais votado.

Art. 30º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos Quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração de 01 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 31º - Os Conselheiros por serem escolhidos pela população, terão direito a gozar de férias remuneradas, não lhes sendo permitido vender as férias, assim, após o cômputo de doze meses de tempo de serviço, cabe aos membros do conselho definir a escala de férias e, caso não haja consenso, competirá ao presidente do conselho tal incumbência, persistindo o impasse o gestor municipal poderá intervir.

Art. 32º - Sendo eleito Funcionário Público será observado o que dispuser a Lei Orgânica Municipal, as constituições Estadual e Federal e os respectivos Estatutos.

#### SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 33º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Se ausentar injustificadamente a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II - For condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.600/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203

Rua Floriano Francisco Arister, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

email: saigadofilho@wln.com.br

home page: www.saigadofilho.pr.gov.br

III - Praticar ato ou manter conduta social inadequada e/ou incompatível com o exercício e a respeitabilidade da função.

IV - Descumprir com as imposições dos artigos 26 e 27 desta Lei.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 34º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 35º - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar em Lei Orçamentária Municipal.

Art. 36º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 015/93 e 09/2002.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado Filho, em 14 de Abril de 2010.

ALBERTO ARISI  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO EM**

20/04/2010 - 474